



Número: **0600986-49.2024.6.06.0013**

Classe: **AçãO DE INVESTIGaÇãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

Última distribuição : **06/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)] (REPRESENTANTE)	
	VANDEILTON SOUZA DE MELO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
EDNALDO DE LAVOR COURAS (REPRESENTADO)	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO BANDEIRA JUNIOR (INVESTIGADO)	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)
RAFAEL FRANCELINO DE ALCANTARA (INVESTIGADO)	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124797366	28/03/2025 08:23	Petição (Outras)	Petição (Outras)



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE IGUATU-CE

Processo:	0600986-49.2024.6.06.0013 (Nº MP: 08.2025.00027718-9)
Natureza:	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Investigante:	Coligação “Pra Mudar Iguatu” (Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil – PT, PC do B e PV/MDB/Republicanos/Progressistas/Solidariedade
Investigados:	Rafael Francelino de Alcântara (Rafael Gadelha), Antônio Bandeira Júnior (Bandeira Júnior) e Ednaldo de Lavor Couras

Manifestação Ministerial

O Ministério Público Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, representado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, caput, da Res. TSE nº 23.462/2015, vem, respeitosamente, apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO**, nos termos que se seguem.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela **Coligação “Pra Mudar Iguatu”** (Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil – PT, PC do B e PV/MDB/Republicanos/Progressistas/Solidariedade, em face de **Rafael Francelino de Alcântara (Rafael Gadelha)**, **Antônio Bandeira Júnior (Bandeira Júnior)**, candidato a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de Iguatu-CE no pleito de 2024, e de **Ednaldo de Lavor Couras**.

A inicial aponta que os investigados teriam praticado abuso de poder econômico, uso indevido de máquina pública e captação ilícita de sufrágio, supostamente promovendo abastecimento irregular de veículos no "Posto 100%" com recursos públicos da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE, com o objetivo de favorecer a candidatura de Rafael Gadelha e Bandeira Júnior, apoiados pelo Prefeito à época Ednaldo de Lavor Couras, para carreata dos candidatos, ocorrida em 30 de agosto de 2024.

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

Devidamente citados (ID nº 124489534), os investigados, **Rafael Francelino de Alcântara (Rafael Gadelha)**, **Antônio Bandeira Júnior (Bandeira Júnior)** e **Ednaldo de Lavor Couras**, apresentaram contestação sob o ID nº 124504479 Alegam, em suma, a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência total da AIJE por ausência de prova robusta.

Réplica à contestação apresentada sob ID nº 124599472.

Decisão determinando que os investigados apresentassem os seguintes documentos:

- a) comprovação da comunicação prévia à Justiça Eleitoral sobre a realização da carreata do dia 30/08/2024;
- b) Documentos fiscais do abastecimento realizado no Posto 100%, com CNPJ da campanha;
- c) Relatório detalhado contendo a quantidade de veículos abastecidos e o volume de combustível utilizado;
- d) Registro do evento na prestação de contas;
- e) Comprovantes de pagamento das despesas com combustível pela conta da campanha.

Ainda em decisão, o juízo eleitoral determinou a intimação do administrador/gerente do posto de combustível 100% para que apresentasse a contabilidade completa do fornecimento de combustível da carreata ocorrida no dia 30/08/2024, referente ao objeto deste processo, instruída com cópias das notas fiscais/cupons fiscais do combustível utilizado na carreata, com identificação do CNPJ do adquirente e do vendedor, data da emissão, quantidade e valor do combustível adquirido, registros de abastecimento, cópia do LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis das entradas e saídas de combustível no dia 30/08/2024, comprovantes de pagamento dos abastecimentos da carreata, cópia do contrato com o Município de Iguatu no exercício de 2024 e relatório de vendas para o município no período de 01/07/2024 a 31/12/2024, bem como indicasse quais contas bancárias foram utilizadas para o pagamento do contrato administrativo.

Certidão (ID nº 124672117) informando a intimação do gerente do Posto 100%, Sr. Thialiton Alves Sobreira.

Esclarecimentos e documentação apresentados pela pessoa jurídica de direito privado I G Combustíveis LTDA-Posto 100-Matriz (ID nº 124685922 ao nº 124686020).

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

Ata de audiência (ID nº 124697945).

Alegações finais da defesa (ID nº 124713844), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva. No mérito, a improcedência total da AIJE por ausência de prova robusta.

Alegações finais da parte autora (ID nº 124714229), em suma, requerendo a procedência da exordial.

Vieram os autos, nesta oportunidade, para manifestação final do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato dos autos. Passo à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, **coligação**, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial** para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...);

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;**

XVI – **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Assim, com relação a legitimidade para a propositura da ação, os termos legais encontram-se atendidos.

2.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

Não assiste fundamento a tese preliminar arguida pela defesa dos investigados sobre suposta ilegitimidade passiva em razão da desistência do Sr. Rafael Francelino de Alcântara (Rafael Gadelha) e Antônio Bandeira Júnior, candidatos a prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024, no município de Iguatu-CE, respectivamente.

Isso porque, conforme o arcabouço probatório acostados aos autos, a carreata dos investigados ocorreu no dia 30 de agosto de 2024, tendo esses o apoio do prefeito à época, Sr. Ednaldo de Lavor Couras.

Todavia, a desistência dos investigados deu-se somente em 16 de setembro de 2024, momento posterior à ocorrência dos fatos em análise. Assim, não há que se falar em perda do objeto da investigação.

2.2. DA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DA GRAVIDADE DA CONDUTA

De saída, saliento que as alegações sustentadas pelas partes requeridas não merecem prosperar, já que as provas da prática de abuso de poder econômico estão fartamente expostas nos autos e são suficientes para demonstrar a gravidade da conduta dos investigados.

Em que pese o esforço jurídico do nobre causídico contratado pelos representados para suas defesas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar dúvida o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa dos autos.

Dispõe o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Públco Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito [...]

Apresenta-se o abuso de poder econômico pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato, conforme art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC nº 64/90 22, XVI, LC nº 64/90.

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô





Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

Ademais, a distribuição de combustíveis para fins de participação em carreata está prevista no art. 35, § 11, I, da Resolução do TSE n.º 23.607/2019 e é considerado como um gasto de campanha, sendo autorizada a doação de até 10 litros de combustível por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento.

No caso em apreço, conforme se verifica no vídeo juntado aos presentes autos (ID nº 01124477414), no dia 30 de agosto de 2024, dia da carreata política dos investigados, uma longa fila de veículos se concentrava para ser abastecidos no Posto 100%, situado na Av. Perimetral.

No ocasião, foi constatado pelo candidato a vereador Thyaliton Matheus (PSB, nº 40999) que a bomba que estava sendo utilizada para abastecer os veículos de maneira contínua, com o valor acumulado, era a que realizava os abastecimentos dos veículos da prefeitura, conforme afirmado pelo frentista, bem como que o responsável pela autorização dos abastecimento foi o Sr. Jerry, irmão do investigado Ednaldo de Lavor Couras, conforme vídeo acostado na evidência ID nº 01124477414.

Ademais, verifica-se que a relação contratual entre a Prefeitura e o Posto 100% ocorria desde de 2017, ano no qual o investigado Ednaldo de Lavor foi eleito, conforme contrato (ID nº 124477358).

Ainda, em consulta ao Portal da Transparência dos Municípios, constatou-se que o Posto 100% fornecia exclusivamente combustível para o Município de Iguatu-CE desde de 2017. Sendo que no ano de 2024 forneceu mais de 3(três) milhões de reais.

Outrossim, a manifestação da empresa responsável pelo abastecimento (ID nº 124685922), **IG BEZERRA COMBUSTÍVEIS LTD**, deixa claro, entre outros, os seguintes tópicos:

- a) Que no dia do abastecimento, 30 de agosto de 2024, foi solicitado a liberação de combustíveis para o pessoal que iria participar de uma carreata.
- b) Que o abastecimento, foi pago em dinheiro, conforme o cupom fiscal em anexo (ID nº 124685939)

Conforme cupom fiscal de ID nº 124685939, o Sr. Ednaldo de Lavor Couras realizou os pagamentos dos abastecimentos registrados no vídeo gravado pelo vereador, o que demonstrava o seu apoio ao demais investigados. Apoio esse que era amplamente

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

divulgado nas redes sociais dos investigados, conforme se verifica nos *prints* de ID nº 124477361, tornando inverossímil acreditar que os candidatos não anuíram com as ações do prefeito à época.

Como mencionado inicialmente, o art. 35, § 11, I, da Resolução do TSE nº 23.607/2019 permite a doação de até 10 litros de combustível por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento.

Todavia, no caso em tela, o Sr. Rafael Francelino de Alcântara (Rafael Gadelha) em sua prestação de contas não declarou nenhuma despesa com combustível, de acordo com o relatório de prestação de contas (ID nº 124477412), mesmo após suposta doação do investigado Ednaldo Lavor.

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, restando, pois, configurado o abuso de poder econômico dos investigados, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral.

Corrobora todo o raciocínio acima expandido a melhor jurisprudência, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. AIME. CONEXÃO . ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EMBARGOS CONTRA DECISÃO DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO. EMBARGOS . REJEITADOS. JULGADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 22-A DA LC 64/97 **ABUSO DE PODER ECONÔMICO** . PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO NO JUÍZO ZONAL. MÉRITO . ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PROVA ORAL E DOCUMENTAL. ROBUSTEZ** . CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. SANÇÃO APLICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir ou julgar novamente a matéria fático-probatória já decidida, bem como suscitar questões novas, com o objetivo indevido de reformar ou anular o julgado . A rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, é medida que se impõe ao presente caso, dado a inexistência de erro a ser corrigido, pretendendo o requerente apenas que a matéria seja novamente apreciada, por outras vias. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo seu caráter protelatório e procrastinatório, pois objetiva apenas tumultuar o julgamento do recurso ordinário. Preliminar de litispendência e cerceamento de defesa colhida

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-03 em 28/03/2025 09:36:38

Número do documento: 25032808233846300000117582757

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032808233846300000117582757>

Assinado eletronicamente por: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA - 28/03/2025 08:23:36

Num. 124797366 - Pág. 6



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

para determinar anulação de sentença e retorno dos autos, sem a devida instrução processual, ao juízo zonal, por equívoco na determinação de encerramento da marcha processual por possível litispendência entre processos, os quais possuem fatos, fundamentos jurídicos e pedidos distintos. in casu, trata-se de diligência realizada com detecção pelo Ministério Público de distribuição de combustíveis durante período eleitoral, realizado no dia 12 de novembro de 2020 no Hiperposto de Combustível, com apreensão de requisições utilizadas no fornecimento de combustível por candidato indiciado . Resolução TRE/PA nº 5668 na época dos fatos proibiu no Estado do Pará, os atos presenciais de campanha eleitoral, que causem aglomeração, ainda que espaço de tempos abertos ou formato in drive, como as carreatas, devido o cenário caótico existente em decorrente da pandemia por covid-19. **O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura.** Constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição. **A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas .** Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. No caso vertente, houve entrega de combustível pelos candidatos de forma indiscriminada, durante o período eleitoral, com desrespeito a normas sanitárias e eleitorais, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor . Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições. **Consoante jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico depende de prova clara, segura e robusta, a fim de conduzir à interpretação e reconhecimento do ato praticado, não havendo espaço para suposições .** No presente caso, as provas carreadas demonstram de forma cabal a configuração do ilícito eleitoral imputado aos candidatos, sendo por isso escorreita a decisão que determina a cassação do mandato do prefeito e seu vice eleitos. O caráter personalíssimo da decretação de inelegibilidade somente alcança o prefeito, não alcançando o seu vice, visto que não houve demonstração de sua participação nos ilícitos. Afastamento da aplicação de multa ao candidato a vice-prefeito, em razão da ausência de comprovação de sua participação, por ter a multa caráter individual e personalíssimo. Recurso conhecido e parcialmente provido, determinando a realização de novas eleições . (TRE-PA - REI: 06000719620216140040 TUCURUÍ - PA, Relator.: Des. Alvaro Jose Norat De Vasconcelos, Data de Julgamento: 23/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 28/03/2023)

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. CONHECIMENTO DAS INSURGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO VERIFICADA. MANIFESTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Sendo tempestivos os aclaratórios opostos no

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

juízo de origem, não se há falar em intempestividade reflexa do recurso eleitoral interposto perante a Corte Revisora. 2. Para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, exige-se que a distribuição de bens e serviços (i) seja de cunho assistencialista, diretamente à população; (ii) de forma gratuita, sem contrapartidas; e (iii) acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Precedentes. 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, basta a comprovação da concordância ou conhecimento do candidato beneficiado quanto aos fatos que caracterizam o ilícito. **4. Configura abuso de poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura.** 5. A declaração de inelegibilidade constitui penalidade expressamente prevista, a ser imposta como sanção principal e autônoma no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, quando constatada a abusividade de conduta capaz de macular a legitimidade e higidez do processo eleitoral. 6. Dado ao caráter personalíssimo das sanções de multa eleitoral e de inelegibilidade por abuso de poder, estas não atingem o candidato a vice-prefeito ao qual nenhuma das práticas abusivas foi imputada, diferente do pedido de cassação de registro de candidatura ou diploma, que alcança de modo indistinto os candidatos integrantes da chapa majoritária, por força de sua indivisibilidade. Precedentes. 7. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TRE-GO - REL: 06006815420206090035 BOM JARDIM DE GOIÁS - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 25/09/2023, Data de Publicação: 03/10/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 1º, I, h e ART. 22 DA LC N° 64/90. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Configura conduta vedada pela legislação eleitoral a captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento ou na promessa de vantagem pessoal de qualquer natureza e de serviços públicos em troca de votos (Lei 9.504/97, art. 41-A). 2. A prática do abuso do poder político ocorre quando há o manejo ilícito e exorbitante da máquina pública, por agentes públicos, com o desiderato de se obter vantagem indevida para si ou para candidato, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade da eleição, bem como a paridade de armas entre candidatos. **Já o abuso de poder econômico, apresenta-se pela utilização indevida de bens e vantagens de natureza econômica, financeira ou patrimonial em evidente benefício de um candidato.** (Art. 14, § 9º da CF/88 e art. 1º, I, h e art. 22 da LC n° 64/90 22, XVI, LC n° 64/90). 3. Configurado o abuso do poder político através do esquema ilícito de marcação de consultas e cirurgias na rede pública municipal de São José do Ribamar/MA por cabos eleitorais e pelo assessor parlamentar do candidato recorrido em benefício da campanha deste (art. 73, IV da Lei 9.504/97). 4. Organização de "Líderes de Grupo" oferecimento de valores a estes e aos eleitores por eles angariados como subterfúgio para utilização do abuso de poder econômico em detrimento da realidade socioeconômica do eleitorado local. 5. Recurso do Investigado conhecido e parcialmente provido para excluir a multa imposta pela interposição de embargos de declaração. 6. Recurso do Ministério Público eleitoral conhecido e provido. (TRE-MA - REL: 06010663620206100047 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, Relator: Des. Lino Sousa Segundo, Data de Julgamento: 21/03/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPRA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. LEI DAS ELEICOES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. LEI DE INELEGIBILIDADES. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FACULTATIVO. CONDUTAS ILÍCITAS COMPROVADAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.1. O TSE fixou o entendimento, para as eleições de 2018 e seguintes, no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de AIJE, uma vez que não há, entre eles, relação jurídica controvertida. Precedentes. 2. A captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleicoes, consubstancia-se quando o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, hipótese em que terá o diploma cassado e será multado. . 3. **Configura abuso de poder, tipificado no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato, ensejando a declaração de inelegibilidade do representado, pelo prazo de 8 (oito) anos, além da cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.** 4. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. 5. No caso dos autos, restou comprovado que houve doação, oferta e promessa de vantagens pessoais a eleitores, com a anuência e participação direta e indireta do Recorrido, com o fim de obtenção de votos, tipificando a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A Lei das Eleicoes, assim como a distribuição de recursos financeiros aos eleitores que afixassem adesivos de campanha nos veículos, caracterizando a prática de abuso do poder econômico, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades. 6. Para efeitos de sanção, os normativos infringidos impõem como consequência das ilícitudes reconhecidas, a cassação do diploma, multa, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dada a gravidade dos fatos, e inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. 7. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-GO - REl: 0600595-74.2020.6.09.0038 GOIATUBA - GO 060059574, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 13/02/2023, Data de Publicação: DJE-51, data 16/02/2023).

Assim sendo, é inegável a configuração de abuso de poder econômico na conduta dos investigados, cuja intenção manifesta era a de obter vantagem ilícita, manipulando o processo eleitoral com o intuito claro de prejudicar a liberdade de escolha do eleitor.

2.3. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A captação ilícita de sufrágio descrita nos moldes do art. 41-A da Lei 9404/97, *caput*, e em §1º, cujo texto legal se transcreve a seguir, *in literis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

No caso dos autos, as provas produzidas são suficientes à caracterização da tipicidade da conduta ilícita praticada pelos investigados. Vale pontuar que, mesmo que a captação ilícita de sufrágio prescinda de pedido expresso de voto, é necessário a caracterização do especial fim de agir, qual seja, o oferecimento de vantagens para o fim de obtenção de votos, consoante se depreende do entendimento pacífico dos tribunais superiores:

Representação pela prática da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Cassação de registro. Termo inicial do interregno previsto na norma indicada. Finalidade eleitoral necessária para caracterização da conduta punível. 1. O termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. 2. **Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor.** (Ac. nº 19.229, de 15.2.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

Para caracterização da captação ilícita, exige-se prova robusta dos atos que a configuraram, não bastando meras presunções. Ac.-TSE, de 1º.7.2016, no AgR-REspe nº 38578 e, de 1º.4.2010, no Respe nº 34610.

A configuração da captação ilícita de sufrágio exige demonstração de prova robusta e inequívoca que evidenciem a oferta de bens ou vantagens, com a participação efetiva do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta. (...) Acórdão TRE/RO n. 94, de 18 de abril de 2017. Recurso Eleitoral Nº 437-77.2016.6.22.0028 – Classe 30 – Relatora: Juíza Andréa Cristina Nogueira.

A ausência de prova de participação de candidatos na conduta investigada afasta a aplicação do art.41-A da Lei 9.504/97. (RE 1547 PB).

[...] Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. [...] 7. **O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.** 8. (...) -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato [...] que participou ativamente da conduta.[...]" (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

Conforme se verifica, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido expresso de voto, mas exige que o candidato pratique as condutas capituladas no artigo 41-A da Lei 9.504/97, delas participe, ou a elas anua, mesmo que indiretamente, e que fique evidenciado o especial fim de agir, o que, entendo, no caso dos autos, se configurou.

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

Diante disso, destaca-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA . DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO . DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo . Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520) . 2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (RESPE nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009) . 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não . 4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art . 41-A da Lei das Eleicoes. 6. Recurso especial desprovido. (TSE - RESPE: 35573 TACURU - MS, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2016)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE COMBUSTÍVEL - AQUISIÇÃO, PELO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO, DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL - AJUSTE COM O PROPRIETÁRIO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL PARA O FRACIONAMENTO EM CONTRAVALES NOS VALORES DE R\$ 40,99 E R\$ 41,99, CORRESPONDENTES, À ÉPOCA DOS FATOS, A QUANTIDADE DE 10 (DEZ) LITROS DE COMBUSTÍVEL - APREENSÃO DE INÚMEROS (ACIMA DE 1.000) CONTRA-VALES NO BOJO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NAS DUAS SEDES DO POSTO DE COMBUSTÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE O COMBUSTÍVEL ERA DESTINADO À REALIZAÇÃO DE CARREATA QUE EFETIVAMENTE VEIO A OCORRER - INSUBSTÂNCIA - PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE NO SENTIDO QUE O COMBUSTÍVEL FORA DISTRIBUÍDO DE FORMA PULVERIZADA, SEMANALMENTE, EM TROCA DA ADESIVAÇÃO DE VEÍCULOS - JUÍZO DE REPROVABILIDADE REFORÇADO PELA ESPECIAL CIRCUNSTÂNCIA

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô



Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô

DE A CONDUTA TER SIDO RECONHECIDAMENTE DIRECIONADA À ARREGIMENTAÇÃO DE ELETORES APOIADORES DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA, A QUEM O COMBUSTÍVEL ERA OFERECIDO EM TROCA DA SUBSTITUIÇÃO DO ADESIVO DOS OPOSITORES POLÍTICOS - FINALIDADE IMPLÍCITA, PORÉM, INESCUSÁVEL DE OBTENÇÃO POR ARRASTAMENTO DO VOTO DOS ELETORES BENEFICIADOS COM A ENTREGA DE COMBUSTÍVEL QUE SUBJAZ DA PRÓPRIA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA INDISCRIMINADA E NÃO EVENTUAL DESSE BEM MATERIAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DIRETA DOS CANDIDATOS PLENAMENTE DEMONSTRADA, SOBRETUDO ANTE A DIMENSÃO DO ESQUEMA DE DISTRIBUIÇÃO, OCORRIDA NA SEDE DO RESPECTIVO COMITÊ DE CAMPANHA - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA E DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, COM FULCRO NO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA ORIGEM - VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SE REVELA ADEQUADO E CONDIZENTE COM AS SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO - REJEIÇÃO - CONFIRMAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA . DESPROVIMENTO. (TRE-SC - AIJE: 06010909420206240008 TRÊS BARRAS - SC, Relator.: Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Data de Julgamento: 17/05/2022, Data de Publicação: Relator (a) Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA)

Por derradeiro, a ciência e o consentimento dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito à época, ora investigados, quanto às práticas elencadas acima são inquestionáveis, dado o vínculo estreito de natureza política com o Sr. Ednaldo de Lavor Couras.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a documentação contida nos autos apresenta substrato suficiente capaz de comprovar as alegativas da inicial, porquanto provida de elementos comprobatório da prática dos ilícitos descritos, razão pela qual manifesta o Ministério Público Eleitoral pela **PROCEDÊNCIA** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Iguatu, 27 de março de 2025.

Leydomar Nunes Pereira
Promotor Eleitoral em exercício
(Assinado com certificado digital)

Promotoria da 13ª Zona Eleitoral - Iguatu/Cedro/Quixelô